



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.322 - RS (2014/0245094-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)** - RS032364
AGRAVADO : **DIMAGRAF DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA**
AGRAVADO : **ANTÔNIO ALCEU RIBEIRO**
AGRAVADO : **MARILENE TERESINHA FLORES RIBEIRO**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - RS044463**
TEREZA CRISTINA TORRANO DA CUNHA E OUTRO(S) - RS044338

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido foi claro ao decidir que, para fins de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deve ocorrer no prazo prescricional de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica, afastando, expressamente, a tese da *actio nata* atrelada à dissolução irregular defendida pela Fazenda estadual.

4. A pretensão recursal limitada à anulação do acórdão recorrido por suposta infringência ao art. 535 do CPC/1973 (*error in procedendo*) não justifica o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso repetitivo que cuida da matéria de mérito decidida pelo acórdão recorrido.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de junho de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.322 - RS (2014/0245094-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão por mim proferida, que, desacolhendo a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial fazendário (e-STJ fls. 762/763).

Nas suas razões (e-STJ fls. 768/774), o agravante sustenta que o acórdão recorrido foi omissivo quanto à alegação "de que somente nasceu o direito de ação frente aos sócios responsáveis quando se teve conhecimento de a empresa fora extinta, sem patrimônio suficiente a satisfazer o crédito tributário". Aduz também que "somente com a dissolução irregular da empresa nasceu a pretensão do Estado, não caracterizada, portanto, a prescrição intercorrente no caso em tela". Afirma, ainda, que o presente feito deve ficar sobrestado, haja vista que a controvérsia nele suscitada foi afetada à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.201.993/SP).

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (e-STJ fl. 778).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.322 - RS (2014/0245094-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, registro que a decisão ora agravada apreciou o recurso em epígrafe em consonância com o Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ, segundo o qual “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Isso considerado, verifico que os argumentos ora deduzidos não convencem.

Com efeito, o acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado.

Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão recorrido foi claro ao decidir que, para fins de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deve ocorrer no prazo prescricional de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica, afastando, expressamente, a tese da *actio nata* defendida pela Fazenda estadual. Confira-se (e-STJ fl. 612 e seguintes):

No caso, a execução fiscal de origem foi proposta originariamente em 26/07/1993 contra DIMAGRAF DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA.

Na data de 30/08/1993 (fl. 22v) foi citada, interrompendo o lapso prescricional.

Em 08/09/2000 (fls. 345/350), sob o argumento da dissolução irregular da empresa sem o pagamento integral dos tributos devidos, foi postulado pelo Estado o redirecionamento da demanda contra os sócios da empresa ANTÔNIO ALCEU RIBEIRO e MARILENE TEREZINHA FLORES RIBEIRO.

O pedido foi deferido e somente em 23/08/2003 (fl. 447v), após dez anos da citação da devedora originária, foi finalmente procedida a citação dos sócios co-obrigados, que opuseram os presentes embargos em 16/03/2010.

Analisando-se a evolução processual, passados muito além de cinco anos da citação da primeira executada até a citação dos sócios da empresa tem-se que reconhecer a prescrição intercorrente.

[...]

Nem se diga, também, que seria o caso de aplicar o argumento da *actio nata*, uma vez que a ciência da dissolução irregular é circunstância neutra que não interrompe, nem faz nascer direito para o credor redirecionar a execução. (Grifos adicionados).

Do que se observa, o entendimento adotado pela Corte estadual é o de que a dissolução irregular constatada depois de ajuizada a execução fiscal não influencia no cômputo do prazo prescricional para o redirecionamento da cobrança para o sócio, rejeitando-se, assim, a tese da *actio nata* sustentada pela Fazenda Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro, por fim, que o apelo nobre fazendário limitou-se a postular a anulação do acórdão recorrido por suposta infringência ao art. 535 do CPC/1973 (*error in procedendo*), não havendo pedido de reforma do entendimento adotado pelo julgado estadual quanto à questão meritória envolvendo a prescrição (*error in judicando*) que justifique o sobrestamento do feito até o julgamento do aventado recurso especial repetitivo.

A esse propósito, consigno, ainda, que eventual juízo de reforma não postulado pelo recorrente configuraria indevido julgamento *ultra petita*, em flagrante contrariedade ao pedido de congruência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0245094-8

AgInt no
AREsp 587.322 / RS

Números Origem: 00110503490753 00111000617387 03585418920138217000 10503490743 110503490753
125607620148217000 70041698473 70045419751 70056339146 70058199977

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S) - RS032364
AGRAVADO	: DIMAGRAF DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA
AGRAVADO	: ANTÔNIO ALCEU RIBEIRO
AGRAVADO	: MARILENE TERESINHA FLORES RIBEIRO
ADVOGADOS	: ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - RS044463 TEREZA CRISTINA TORRANO DA CUNHA E OUTRO(S) - RS044338

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S) - RS032364
AGRAVADO	: DIMAGRAF DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA
AGRAVADO	: ANTÔNIO ALCEU RIBEIRO
AGRAVADO	: MARILENE TERESINHA FLORES RIBEIRO
ADVOGADOS	: ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - RS044463 TEREZA CRISTINA TORRANO DA CUNHA E OUTRO(S) - RS044338

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.